

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5707, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *altera as Leis nºs 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para prever isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação a motocicletas adquiridas por mototaxistas, bem como isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), no tocante ao financiamento para aquisição desses veículos.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5707, de 2019, do Senador Marcos Rogério, por meio das alterações que propõe às leis de regência, tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições de motocicletas adquiridas por mototaxistas, assim como do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) os financiamentos a elas relativos.

O art. 1º do projeto promove as alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Cria-se art. 1º-A, para isentar do IPI as motocicletas de fabricação nacional, de cilindrada igual ou inferior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), movidas a combustível de origem



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

renovável, sistema reversível de combustão ou híbridas e elétricas, quando adquiridas por mototaxistas regularmente constituídos, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Além do dispositivo inserido, pelo mesmo artigo do projeto, alteraram-se dois artigos da citada Lei nº 8.989, de 1995. No art. 2º, a fim de que a nova isenção possa ser utilizada uma vez a cada dois anos, e no inciso II do art. 4º, para assegurar também a manutenção do crédito de IPI *ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente à motocicleta (...)* originária e procedente *de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saída do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de motocicletas da posição 87.11 e (...) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP) com a isenção de que trata o art. 1º-A.*

Na mesma linha, o art. 7º da Lei citada é alterado, para preservar o direito à aquisição de motos pelo cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo no caso de falecimento ou incapacitação do motociclista alcançado pelo art. 1º-A da Lei, sem que este tenha efetivamente adquirido veículo profissional. A condição é que o beneficiado seja motociclista profissional habilitado e que destine o veículo ao serviço de mototáxi.

O art. 2º do projeto cria art. 72-A na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para isentar do IOF as operações de financiamento para a aquisição de motocicletas fabricadas no território nacional de cilindrada igual ou inferior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), movidas a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbridas e elétricas, quando adquiridas por mototaxistas.

Após aprovada, a nova Lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 3º).

Para justificá-la, o Autor cita a necessidade de promover a isonomia da categoria com os taxistas. Seu objetivo seria o de *auxiliar os trabalhadores que têm significativa importância na mobilidade urbana, em especial, nas cidades do interior do País, em que o transporte por meio de mototáxi tem papel fundamental na locomoção das pessoas.*

SF/19950.01239-48



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

O projeto, que não foi objeto de emendas no prazo regimental, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A análise, dispensada a apreciação do plenário, pela CAE, de projeto de lei de autoria de Senador, versando sobre matéria tributária, encontra amparo na interpretação combinada dos arts. 91, I; e 99, IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para a propositura de projeto de lei sobre isenção tributária no âmbito do IPI e do IOF, tributos de competência da União, é legítima e tem fundamento nos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, IV e V, da Constituição Federal (CF).

Foi respeitada, ainda, a previsão de lei exclusiva para a veiculação de isenção exigida pelo § 6º do art. 150 da CF.

No tocante à juridicidade, igualmente, nenhum empecilho à regular tramitação da matéria, visto que as medidas, propostas por meio de instrumento legislativo hábil (projeto de lei ordinária), são inovadoras e efetivas e estão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Importante também frisar que a técnica legislativa empregada está inteiramente em acordo com o exigido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

No mérito, não resta dúvida de que a equiparação de direitos promovida no PL se faz necessária. Trata-se de desoneração sobre instrumento de trabalho da categoria dos mototaxistas, indiscutivelmente, um bem de capital que gera renda e trabalho a milhares de brasileiros.

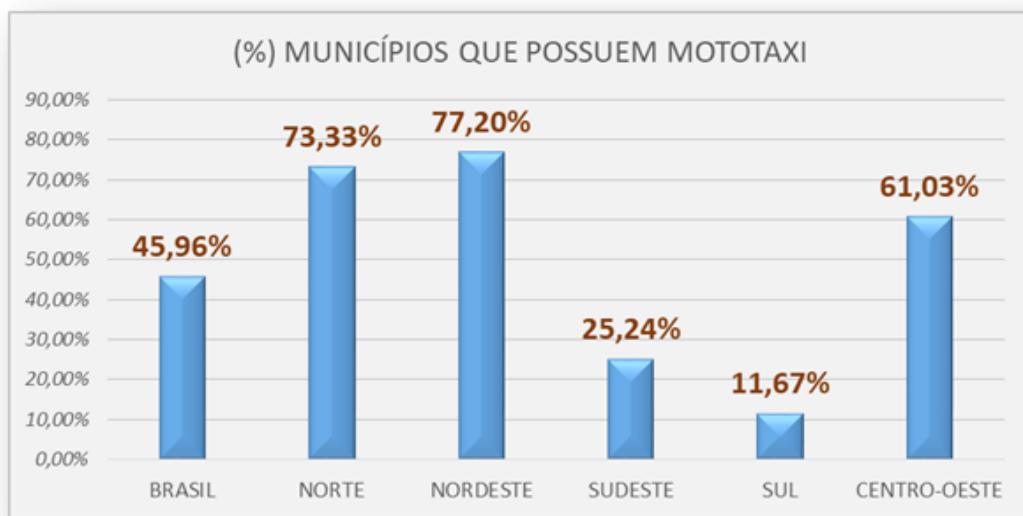
Segundo a Pesquisa de informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros – 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, há no Brasil 2.560 municípios que possuem serviço de

SF/19950.01239-48



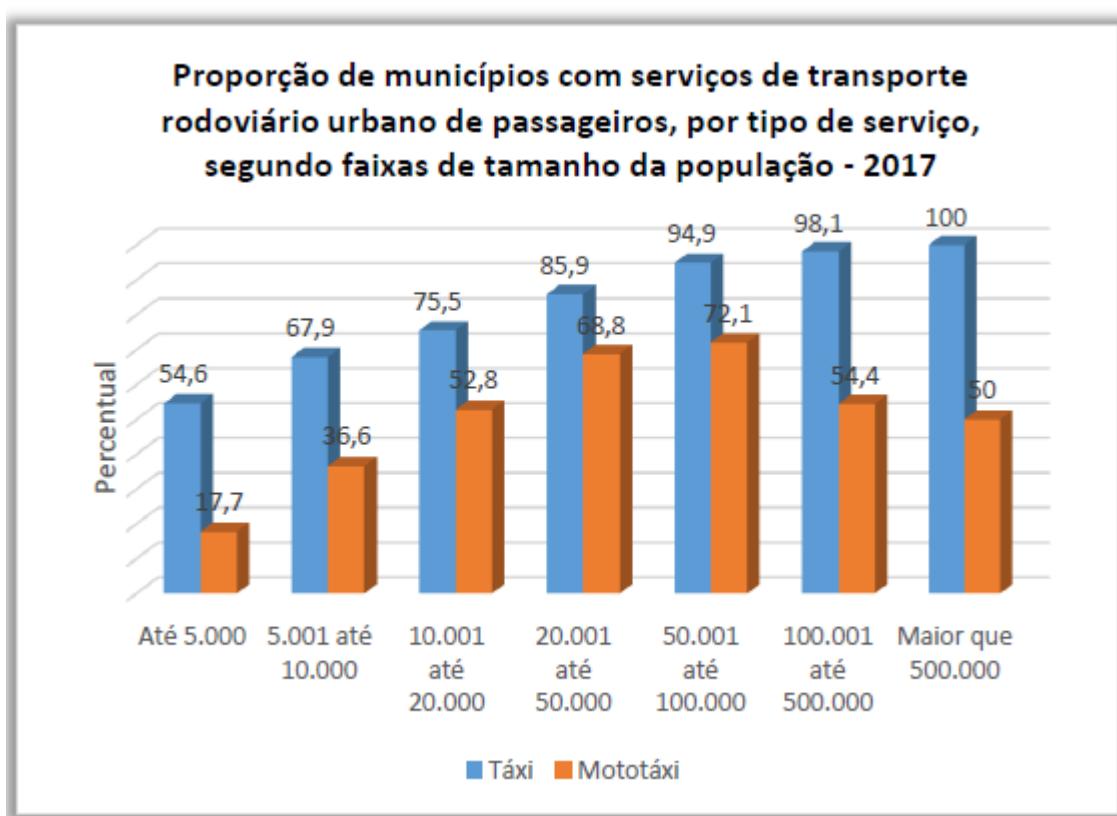
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

mototáxi, correspondendo 46,0% do total de cidades do país. No entanto, essa proporção é maior nas regiões mais carentes do País como o Nordeste (77%) e Norte (73%) e nas cidades de médio porte, onde a faixa populacional situa-se entre 10 a 100 mil habitantes, conforme gráficos abaixo.



Fonte: IBGE. Pesquisa de informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros – 2017

SF/19950.01239-48

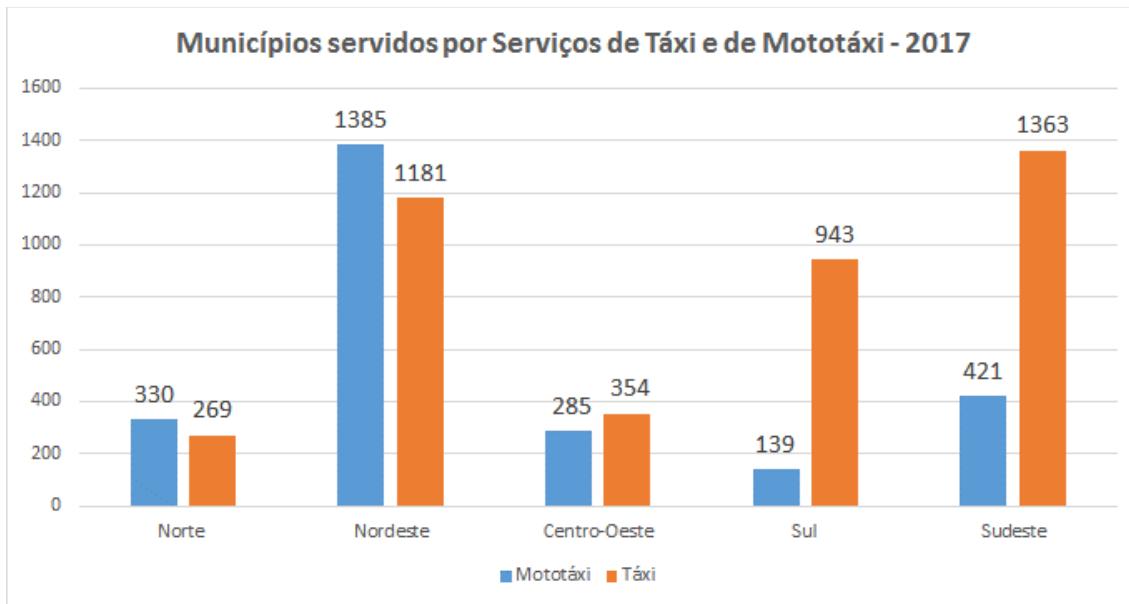


SF/19950.01239-48

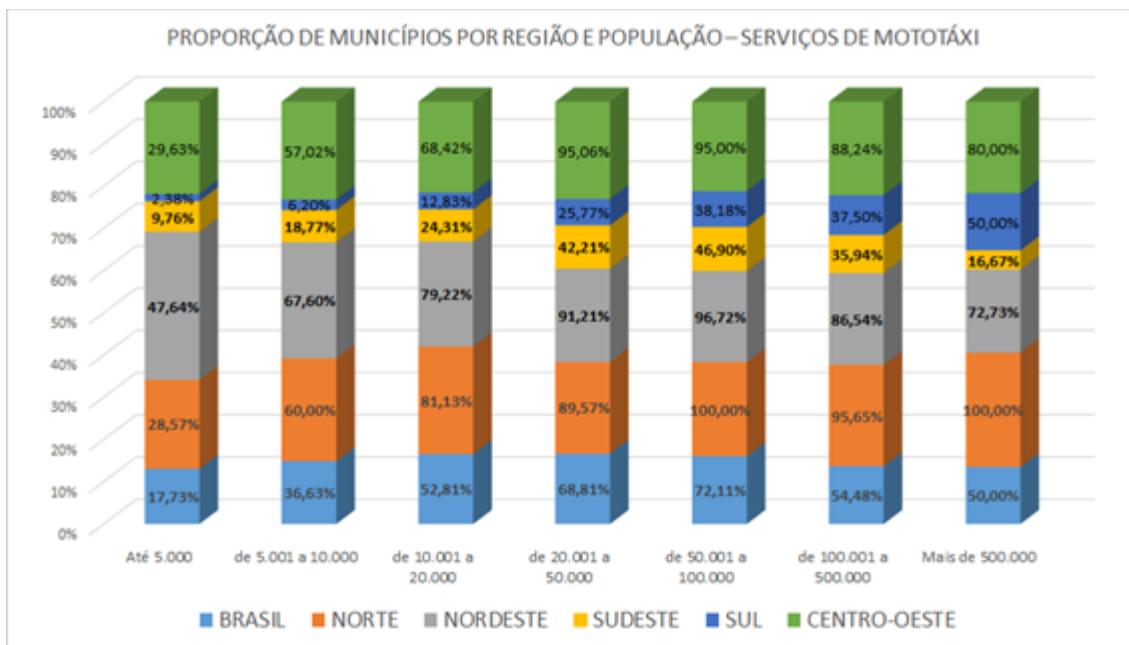
Fonte: IBGE. Pesquisa de informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros – 2017

Vale ressaltar que o país possui 4.110 cidades com serviço de táxi, enquanto 2.560 ofertam o serviço de mototáxi. No entanto, essa distribuição é desigual entre as regiões do País, com as regiões Norte e Nordeste mantendo uma proporção relativa das cidades servidas por mototaxistas bem mais elevada comparado ao Sul e Sudeste. Ou seja, o incentivo fiscal proposto pelo PL é progressivo do ponto de vista regional.


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu



Fonte: IBGE. Pesquisa de informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros – 2017



Fonte: IBGE. Pesquisa de informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros – 2017

Portanto, essa proposição possui enorme impacto socioeconômico, devido aos serviços prestados pelos mototaxistas à

SF/19950.01239-48



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

população e pela empregabilidade em regiões carentes, não atrativas comercialmente para empresas de transporte público coletivo de passageiros, além de possuir grande repercurssão nos grandes centros urbanos no transporte e entrega de mercadorias.

Por último, destacamos que as estimativas de perda de arrecadação exigidas pela legislação financeira e de responsabilidade fiscal foram adequadamente apuradas e informadas na justificação do projeto. De acordo com a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 123, de 2019, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), estima-se como gasto tributário para conferir isonomia aos mototaxistas o valor de R\$ 288,3 milhões, no primeiro ano de vigência do benefício; R\$ 160,3 milhões no segundo ano; e R\$ 277,3 milhões para o terceiro ano.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5707, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19950.01239-48